



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.720248/2010-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.112 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2021
Recorrente REGINA CELIA DA SILVA MOTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Cesar Macedo Pessoa - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo César Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de lançamento de crédito tributário referente ao IRPF (e-fls. 376 e ss), Ano-Calendário 2005, no valor total de R\$ 138.692,46, inclusos os acréscimos penais e moratórios, em face da constatação das infrações de Falta de Recolhimento do Imposto de Renda a Título de Carnê-Leão; Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários de Origem não Comprovada; e Omissão de Rendimentos de Pensão Alimentícia.

A ação fiscal está relatada no Termo de Verificação e Constatação fiscal, às e-fls. 387 e ss, que integra o lançamento.

Cientificado, o sujeito passivo impugnou parcialmente o lançamento, às e-fls. 408 e ss, no que diz respeito à infração de Omissão de Rendimentos caracterizada por Depósitos Bancários de Origem não Comprovada.

Às e-fls. 464 e ss, Acórdão nº 1255.616 19ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a impugnação, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade de dispositivos legais, prerrogativa esta reservada ao Poder Judiciário, sendo vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. MULTA ISOLADA.

Considera-se incontroversa a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo interessado, nos termos do art.17 do Decreto nº 70.235/72.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada, em 08/07/2013, a recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 479 e ss), em 24/07/2013. Em suma, questiona a presunção legal de omissão de rendimentos fundada no art. 42 das Lei nº 9.430, de 1996, sem que tenha sido demonstrado o acréscimo patrimonial, ressaltando que suas contas bancárias sempre aprestavam saldos negativos; invoca o sigilo profissional, pelo exercício da profissão de advogada, para se escusar da comprovação da origem dos depósitos bancários; aduz aqueu a lista de processos judiciais em que atuou revelaria a origem do recursos, não obstante estivesse impedida de identificar os beneficiários.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso por preencher os requisitos legais.

A matéria devolvida a esse colegiado restringe-se à infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, que tem fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Referida norma institui presunção legal de omissão de rendimentos em relação aos créditos efetuados em contas bancárias e de investimento do sujeito passivo quando este, regularmente, intimado, não comprove, de forma individualizada, cada um dos créditos, prescindindo da prova do acréscimo patrimonial do sujeito.

Trata-se de presunção relativa, passível de prova em contrário pelo contribuinte.

O ônus de comprovar os créditos é do sujeito passivo, e não da autoridade lançadora. Do contrário, não haveria presunção alguma. Não basta para fins de comprovação alegações genéricas, desacompanhada de prova individualizada e idônea.

Menos pertinente, ainda, é a alegação de que o exercício da profissão de advogada asseguraria sigilo profissional, a obstar a indicação dos clientes supostamente responsáveis pelos créditos bancários, e colocar a recorrente na condição privilegiada de não ter que justificar a origem dos recursos financeiros, quando intimada a tal, obrigação imposta a todos os contribuintes

É oportuno mencionar que a relação econômica entre a recorrente e seus clientes, decorrente da prestação de serviços, é distinta do conteúdo material dos processos em que atua, não se lhe aplicando, ainda que por analogia, o dever do sigilo assegurado pelo inciso XIX do art. 7º da lei nº 8.906, de 1994, conforme suscitado no recurso.

Conclusão

Isso posto, voto negar provimento ao recurso.

Paulo César Macedo Pessoa

